



Acórdão nº 8.191

Sessão do dia 02 de dezembro de 2004.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6.242

Recorrentes: **LAUREANO AMBROSIO NOVAS E OUTRA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: **Conselheiro MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

ISS – INCLUSÃO PREDIAL – VISTO – DISPENSA

A dispensa de demonstração da situação fiscal, para fins de inclusão predial, das edificações residenciais licenciadas de acordo com o Decreto nº 9.218/90, nos termos do inciso IV, do art. 69 do Decreto nº 10.514/90, alterado pelo Decreto nº 11.194/92, não autoriza a isenção do pagamento do ISS respectivo. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 41, que passo a transcrever:

“Chega o presente a este Egrégio Conselho em razão de Recurso interposto por Laureano Ambrosio Noas e Outra, em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação à Nota de Lançamento 780/2001, relativa ao ISS devido pelas construção do imóvel, de 275,74 m² de área construída, situado na Rua Lagoa Grande nº 315 – Casas 01 e 02 – Jacarepaguá.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, com base em parecer de fls. 34/37, manteve o lançamento.





Acórdão nº 8.191

Em sua impugnação, contudo, alega ter legalizado pequenas unidades residenciais com os favores do Decreto nº 9.218/90, e que aquele setor teria a obrigação de isentá-lo do pagamento do ISS relativo à obra.

Já em sua peça recursal, a Recorrente afirma saber que o setor de inclusão predial, em alguns outros processos, respeita o inciso IV, introduzido no art. 69 do Decreto 10.514/91, pelo Decreto 11.194/92¹, abrindo assim procedência para seu pedido de impugnação.

Afirma existir também no setor de inclusão predial, o respeito a tais decretos para obras com área construída até 250 m².

Termina sua peça recursal requerendo o provimento do recurso.”

A Representação da Fazenda opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Não merece qualquer reparo a decisão de primeira Instância pelos seus próprios fundamentos.

De fato agiu bem a autoridade administrativa quando da emissão da Nota de Lançamento, ora impugnada, tendo em vista que baseou a mesma nas disposições do art. 8º, inciso XXXII c/c art. 14, inciso IV, da Lei nº 691/84, perfeitamente aplicável à espécie.

O benefício do art. 69, do Decreto nº 10.514/91, alterado pelo Decreto nº 11.194/92, alegado pelo Recorrente, diz respeito à dispensa de prévia demonstração da situação fiscal, para fins de inclusão predial, inclusive em relação àquelas residenciais licenciadas sob a égide do Decreto 9.218/90, não sendo, em hipótese alguma, motivo para a isenção ou dispensa do ISS devido, previsto no inciso XXXII, do art. 8º, da Lei nº 691/84.

Desta forma, acolho as razões da Representação da Fazenda e voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso.

¹ Dispensa de prévia demonstração da situação fiscal, para fins de inclusão predial, as edificações residenciais licenciadas de acordo com o disposto no Decreto nº 9.218/90.





Acórdão nº 8.191

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: **LAUREANO AMBROSIO NOVAS E OUTRA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Presente à votação a Suplente **CLAUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES**, de acordo com o art. 30 combinado com o art. 27 do Regimento Interno do Conselho.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2004.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR



Uma conquista
da **PREFEITURA**.
Uma vitória
do **RIO**.